

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2007. (Apenso o PL nº 2.296, de 2007)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO LISBOA

**Relator:** Deputado JÂNIO NATAL

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rogério Lisboa, acrescenta o art. 49-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como um parágrafo 4º ao art. 50 da referida norma, de modo a dispor sobre a aplicação das receitas dos royalties e da participação especial destinadas a Estados e Municípios.

O art. 49-A determina que, até o quinto ano a partir da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto, 15% do referido valor será destinado à educação; 15% será aplicado em infraestrutura; 10% em ações ambientais; e 10% em ações visando a diversificação econômica e a formação de arranjos produtivos locais (APLs), os quais somente serão liberados mediante a apresentação pelos Estados e Municípios e a aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior de projeto de desenvolvimento e diversificação da economia local. O projeto deve seguir critérios a serem definidos pelo aludido Ministério, contar com um diagnóstico completo das potencialidades locais e com um plano de metas para implementação dos arranjos produtivos locais.

De acordo com o § 3º do art. 49-A, acrescentado pelo projeto à Lei 9.478/97, os recursos para ações de diversificação econômica e para APLs serão disponibilizados sob a forma de isenção fiscal e de concessão de crédito autorizado pelo BNDES, bem como para o investimento em capacitação de mão-de-obra e em estímulos ao desenvolvimento tecnológico.

O projeto determina também que um terço dos recursos alocados para a educação deverá ser aplicado no ensino técnico-profissionalizante de nível médio relacionado aos arranjos produtivos locais designados nos projetos de desenvolvimento local.

A iniciativa em apreço acrescenta ainda o art. 50 à Lei 9.478/97 para dispor sobre a aplicação dos recursos da participação especial destinados aos Estados e Municípios produtores. Assim, até o quinto ano a partir da publicação da lei que resultar do projeto em tela, pelo menos um por cento dos referidos recursos será aplicado em ações de aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, respeitado os parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Por último, o projeto estabelece o prazo máximo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei dele resultante.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o projeto objetiva preparar os estados e municípios produtores para um “futuro sem petróleo” por meio de investimentos visando à diversificação da atividade econômica e à formação de arranjos produtivos locais.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 2.296, de 2007, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. À semelhança do projeto principal, a iniciativa acessória destina receitas dos royalties pagos a Estados e Municípios a ações específicas. Nesse caso, 10% das receitas originárias das compensações financeiras previstas na Lei nº 7.990/89 seriam alocadas à preservação do meio ambiente.

Os projetos estão sujeitos à apreciação por este Colegiado, que ora os examina, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para apreciação de mérito.

Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nº 2.034 e nº 2.296, ambos de 2007.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando que o Congresso Nacional está discutindo a redistribuição federativa da renda petrolífera no Brasil - tanto dos campos já em exploração como os do pré-sal -, nada mais oportuno que debater a alocação dessa renda, vinculando-a a determinadas ações e setores cruciais, conforme propõem os projetos em tela.

Os recursos provenientes da renda do petróleo no Brasil, em grande medida, não têm sido destinados a investimentos que se revertam em ganhos sociais e econômicos para as populações dessas regiões brasileiras. Como consta da justificativa do projeto original, levantamento da InfoRoyalties revelou que grande parte dessas rendas têm sido aplicadas em custeio. Há, portanto, que se rever a alocação desses recursos, tarefa ainda mais premente após a descoberta do pré-sal.

Uma alocação eficiente desses vultosos recursos – que, em 2011, somaram quase 13 bilhões de reais - em áreas estratégicas pode transformar a realidade dos Estados e Municípios que o recebem, dinamizando a atividade econômica dessas regiões e despertando-os para novas aptidões.

Coadunamo-nos com o autor da proposição original: é necessário garantir opções produtivas às regiões produtoras de hidrocarbonetos, de forma a que, no futuro, quando não contarem mais com a renda do petróleo, possam se valer de outras fontes de emprego e renda geradas pela diversificação de suas atividades econômicas. Ademais, uma economia diversificada também estará mais protegida de eventuais flutuações da renda do petróleo, funcionando como um seguro contra oscilações de preços e movimentos de oferta e demanda dessa *commodity*.

Nesse sentido, o projeto principal direciona recursos da renda do petróleo para ações que visem à promoção da diversificação das

atividades econômicas das regiões produtoras - particularmente por meio dos arranjos produtivos locais - mediante aprovação de projeto de desenvolvimento e diversificação da economia local, o qual deve seguir parâmetros definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior. Prevê, para tanto, investimentos em educação, especialmente no ensino técnico-profissionalizante de nível médio, em infraestrutura e em ações ambientais, de forma a alcançar, por meio da diversificação econômica, o desenvolvimento econômico sustentável.

Julgamos que, o projeto acessório - por tratar da destinação de uma parcela menor das compensações financeiras recebidas por Estados e Municípios e por determinar sua aplicação apenas na área de meio ambiente - resta superado pela iniciativa principal. Entendemos, portanto, que, por ser mais abrangente, a proposição original abarca as necessidades de diversos setores, podendo, assim, exercer um importante papel para a promoção do crescimento e desenvolvimento econômicos das regiões produtoras de hidrocarbonetos.

Malgrado não se tratar de atribuição deste Colegiado, vislumbramos uma possível inconstitucionalidade relacionada aos projetos em comento, a qual será certamente examinada em profundidade pela egrégia Comissão que nos sucederá. O Supremo Tribunal Federal reconhece os royalties como receita originária dos Estados e Municípios e, conforme reza o art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta devem ser estabelecidas por meio de lei complementar e não por meio de lei ordinária como as que ora analisamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.034, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.296, de 2007, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado JÂNIO NATAL  
Relator